

PARECER Nº 464/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0107/05.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Segundo a justificativa, a propositura visa à sustação do Decreto nº 46.228/05, para que se impeça verdadeira hipótese de usurpação de competência legislativa, bem como se corrijam uma série de inconstitucionalidades presentes ao longo de diversos dispositivos constantes em seu texto.

O projeto recebeu parecer pela legalidade às fls. 8/14, retornando para nova manifestação, nos termos do requerimento de fls. 46, tendo em vista a edição de legislação superveniente que não foi apreciada por esta Comissão.

Em que pese o elevado propósito do autor, o parecer anteriormente exarado deve ser revisto, como veremos a seguir.

Com efeito, o Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005 já foi objeto de revogação por parte do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010, o qual aprovou o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

A redação do art. 2º do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010 é expressa neste sentido, in verbis:

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.478, de 7 de outubro de 2002, nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, e nº 50.105, de 13 de outubro de 2008. (grifo nosso)

Dessa forma, restou prejudicado o objeto da presente propositura, visto que o mesmo já foi integralmente atendido pelas disposições do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010, conforme retro destacado.

Ademais, destaque-se que as disposições que se busca sustar com o presente projeto de decreto legislativo já foram incorporadas ao texto da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, de forma que, mesmo que se pretendesse a sustação do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010, sucessor do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, fato é que tal sustação não encontra mais amparo legal, além de ser destituída de qualquer efeito prático, visto que a mesma disposição encontraria previsão em lei, conforme já destacado.

Assim, em face de todo o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM